



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16024.000228/2010-41
ACÓRDÃO	2002-008.898 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RONALDO BORGES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO RESTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, de forma que o conhecimento do recurso voluntário estará restrito apenas à análise da tempestividade da impugnação, se questionada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas na parte que questiona a intempestividade da impugnação e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 15 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2005, decorrente das seguintes infrações: dedução indevida de despesas do livro caixa, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão. Foi aplicada ainda multa proporcional no percentual de 75% e juros de mora.

O contribuinte foi cientificado do Relatório Fiscal (fls. 1.156/1.164), seus Anexos (1.165/1.178) e o Auto de Infração (fls. 1.179/1.191), em 15/12/2010, por meio de ciência pessoal.

O lançamento foi impugnado, em 17/01/2011 (fls. 1.198 e ss.), e a impugnação não foi conhecida pela decisão de piso por intempestividade (fls. 1849 a 1.851).

Manejou-se recurso voluntário em 04/06/2014 (fls. 1886 a 1894) em que se arguiu, em apertada síntese:

- a) tempestividade do recurso voluntário;
- b) tempestividade da impugnação, pois o contribuinte teria sido cientificado do auto de infração e constituição do crédito tributário por via postal em 16/12/2010;
- c) todavia, caso não entenda pela tempestividade da impugnação, requer o recebimento da impugnação, pois a defesa do contribuinte é permitida a qualquer momento no processo administrativo;
- d) não pode haver incidência de imposto de renda pessoa física pela simples movimentação/circulação de valores e/ou bens em nome do contribuinte sem que tenha acréscimo patrimonial disponível, seja econômica ou jurídica;
- e) ilegalidade da utilização exclusiva dos depósitos bancários como presunção de rendimentos tributáveis;
- f) suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Em sede recursal, o contribuinte alega a tempestividade da impugnação, pois o contribuinte teria sido cientificado do auto de infração e constituição do crédito tributário por via postal em 16/12/2010.

Passemos, então, a verificar se a análise de tempestividade feita pela DRJ foi correta ou não.

O artigo 5º do Decreto 70.235, de 1972, estabelece as regras para contagem do prazo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Nada obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, no que tange ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

(...)

Pois bem. O contribuinte foi cientificado do Relatório Fiscal (fls. 1.156/1.164), seus Anexos (1.165/1.178) e o Auto de Infração (fls. 1.179/1.191), em 15/12/2010, por meio de ciência pessoal. Logo, a contagem de prazo para apresentação de impugnação iniciou, impreterivelmente, no dia 16/12/2010 (quinta-feira), se encerrando no dia 14/01/2011 (sexta-feira). Assim, a impugnação apresentada em 17/01/2011 (segunda-feira – fl. 1.198) é **intempestiva**.

Destarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas na parte que questiona a intempestividade da impugnação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES